



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.894.741 - RS (2020/0234240-7)

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : **SCHONSTATT VEICULOS LTDA**  
**ADVOGADO** : **JÚLIO CESAR GOULART LANES - RS046648A**  
**RECORRIDO** : **FAZENDA NACIONAL**

### EMENTA

**RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP E COFINS. SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO COM BASE NO ART. 17 DA LEI 11.033/2004.**

1. Delimitação das questões de direito controvertidas como sendo: "*a) se o benefício instituído no art. 17, da Lei 11.033/2004, somente se aplica às empresas que se encontram inseridas no regime específico de tributação denominado REPORTO; b) se o art. 17, da Lei 11.033/2004, permite o cálculo de créditos dentro da sistemática da incidência monofásica do PIS e da COFINS; e c) se a incidência monofásica do PIS e da COFINS se compatibiliza com a técnica do creditamento*".

2. Multiplicidade efetiva ou potencial de processos com idêntica questão de direito demonstrada pelo despacho do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e demais informações constantes dos autos dos processos repetitivos.

3. Determinação *ad cautelam* para a suspensão do julgamento de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (art. 1.037, II, do CPC/2015).

4. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estando em afetação conjunta os REsp's. nn. 1.894.741 - RS e 1.895.255 - RS.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar as seguintes questões de direito controvertidas: "*a) se o benefício instituído no art. 17, da Lei 11.033/2004, somente se aplica às empresas que se encontram inseridas no regime específico de tributação denominado REPORTO; b) se o art. 17, da Lei 11.033/2004, permite o cálculo de créditos dentro da sistemática da incidência monofásica do PIS e da COFINS; e c) se a incidência monofásica do PIS e da COFINS se compatibiliza com a técnica do creditamento*." e, igualmente por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Francisco Falcão.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 18 de maio de 2021.

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.894.741 - RS (2020/0234240-7)

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : SCHONSTATT VEICULOS LTDA  
**ADVOGADO** : JÚLIO CESAR GOULART LANES - RS046648A  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no permissivo do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que afastou a possibilidade de creditamento das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS dentro do sistema de tributação monofásica por entendê-la (a possibilidade de creditamento) incompatível com a monofasia e por ser inaplicável o art. 17, da Lei nº 11.033/2004, visto que este se destina somente ao REPORTO (Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária). Assim a ementa (e-STJ fls. 2106/2112):

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. DIREITO AO CREDITAMENTO POR COMERCIANTES SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. ART. 3º, § 2º, DAS LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03.

No regime não cumulativo da COFINS e da contribuição ao PIS/PASEP, a possibilidade de creditamento não alcança a pessoa jurídica que, no sistema de incidência monofásica, não está sujeita ao pagamento das contribuições em apreço, por comercializar produtos submetidos à alíquota zero na saída. Em tal situação, inexistente o pressuposto fático necessário para a adoção da técnica do creditamento, qual seja, incidências múltiplas das exações ao longo da cadeia econômica, bem como há expressa vedação legal.

Relativamente à possibilidade de creditamento prevista no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, segundo o qual "*as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações*", há que se ressaltar ser tal legislação aplicável especificamente aos beneficiários do REPORTO (Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária), situação na qual, consoante se infere dos autos, a apelante não se enquadra.

Os embargos de declaração restaram rejeitados (e-STJ fls. 2141/2145).

No recurso especial afirma a CONTRIBUINTE que houve violação ao art. 17, da Lei n. 11.033/2004; aos arts. 1º e 3º, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Sustenta a aplicabilidade do art. 17, da Lei n. 11.033/2004, visto que não se refere especificamente ao REPORTO (Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portuária) e que sua incidência não sofre qualquer limitação ou restrição em relação à forma de tributação na etapa anterior - sistema cumulativo, não-cumulativo, monofásico, substituição tributária, etc. - tendo em vista que houve revogação do art. 3º, I, "b", da Lei n. 10.637/2002 e art. 3º, I, "b", da Lei n. 10.833/2003. Entende que o fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento - à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior - não é óbice para que os demais contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas e que a alíquota zero não se trata de uma incidência única, mas de incidência plúrima com alíquota positiva e elevada na primeira fase e alíquota zerada nas fases subsequentes. Sustenta a compatibilidade dos regimes de tributação monofásica e não cumulativo. Por fim, afirma que a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento no sentido da possibilidade do creditamento. Procura demonstrar o dissídio com o REsp. n. 1.861.190 - RS (Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 26.05.2020) (e-STJ fls. 2156/2169).

Contrarrazões da FAZENDA NACIONAL às e-STJ fls. 2200/2211 alegando, em suma, a incompatibilidade da tributação monofásica com a técnica de creditamento e a existência de vedações legais expressas ao creditamento pleiteado, não tendo sido tais vedações revogadas pelo art. 17, da Lei n. 11.033/2004.

O recurso foi regularmente admitido pela Corte de Origem na condição de recurso repetitivo, em razão da configuração da hipótese prevista no art. 1.036, §1º, do CPC/2015 (e-STJ fls. 2214/2215).

Decisão do Min. Presidente da Comissão Gestora de Precedentes determinando o processamento do recurso especial dentro do rito dos feitos repetitivos, consoante art. 256-B, II, do RISTJ, a serem avaliados em conjunto os REsp's. mn. 1.894.741 - RS, 1.895.255 - RS e 1.896.100 - SC (e-STJ fls. 2239/2240).

Parecer do Ministério Público Federal manifestando-se positivamente quanto à admissibilidade do presente recurso especial como representativo de controvérsia e, quanto ao mérito, no sentido da incompatibilidade do regime de tributação monofásica com o direito ao creditamento de PIS/PASEP e COFINS (e-STJ fls. 2243/2251).

Despacho do Min. Presidente da Comissão Gestora de Precedentes determinando a



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

distribuição do recurso (e-STJ fls. 2255/2257).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.894.741 - RS (2020/0234240-7)

### EMENTA

**RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP E COFINS. SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO COM BASE NO ART. 17 DA LEI 11.033/2004.**

1. Delimitação das questões de direito controvertidas como sendo: *"a) se o benefício instituído no art. 17, da Lei 11.033/2004, somente se aplica às empresas que se encontram inseridas no regime específico de tributação denominado REPORTE; b) se o art. 17, da Lei 11.033/2004, permite o cálculo de créditos dentro da sistemática da incidência monofásica do PIS e da COFINS; e c) se a incidência monofásica do PIS e da COFINS se compatibiliza com a técnica do creditamento"*.

2. Multiplicidade efetiva ou potencial de processos com idêntica questão de direito demonstrada pelo despacho do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e demais informações constantes dos autos dos processos repetitivos.

3. Determinação *ad cautelam* para a suspensão do julgamento de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (art. 1.037, II, do CPC/2015).

4. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estando em afetação conjunta os REsp's. nn. 1.894.741 - RS e 1.895.255 - RS.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Nos termos do art. 256-E, do RISTJ, compete a o relator do recurso repetitivo reexaminar a admissibilidade do recurso, os pressupostos recursais genéricos e específicos, além dos requisitos regimentais como a presente ou potencial multiplicidade de processos com idêntica questão de direito (art. 257-A, §1º, RISTJ), a fim de propor a afetação do recurso especial repetitivo à Seção. Tal é o que se segue.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No exame da admissibilidade recursal, verifico a presença do enfrentamento pela Corte de Origem das teses levantadas no recurso especial. Também de registro que as referidas teses guardam correspondência aos artigos de lei federal invocados por violados pela recorrente e que não há qualquer pretensão de rediscussão de matéria de fato ou tema constitucional. Desta forma, em um juízo preliminar, entendo que o mérito recursal se encontra apto para julgamento.

Já quanto à presente ou potencial multiplicidade de processos com idêntica questão de direito, de registro que o presente repetitivo cumpre o requisito. Nesse sentido, assim o despacho do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes (e-STJ fls. 2257):

Por fim, quanto ao aspecto numérico, mesmo não tendo sido consignado na decisão de admissibilidade o quantitativo de processos sobrestados na origem, a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, órgão responsável pelo juízo de admissibilidade de recursos especiais interpostos no respectivo Tribunal, possui a visão sistêmica do volume de feitos com determinada questão de direito, sendo as atividades de sobrestamento de processos atos judiciais que se iniciarão após a seleção do recurso como representativo da controvérsia.

Ante o exposto e exaltando a importante iniciativa de seleção do presente recurso representativo da controvérsia pelo ilustre Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com fundamento nos arts. 46-A e 256-D, I, do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 299, de 19 de julho de 2017, distribua-se este recurso por prevenção ao REsp n. 1.895.255/RS (2020/0237508- 4).

Com efeito, é de conhecimento geral que este Superior Tribunal de Justiça tinha posicionamento pacífico quanto ao tema por suas duas Turmas de Direito Tributário. Contudo, em março de 2017, houve mudança de posicionamento da Primeira Turma no julgamento do AgRg no REsp. n. 1.051.634 / CE, (Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Regina Helena Costa, julgado em 28.03.2017), o que encorajou a litigância em tema que configura típica demanda de massa, posto que veicula insurgência dos contribuintes contra atos normativos federais que interpretam a legislação tributária federal de modo padronizado e de aplicação fragmentada a cada contribuinte. Essa constatação é corroborada pela informação contida em memorial apresentado pelo CONTRIBUINTE às e-STJ fls. 2266/2267, do REsp. n. 1.894.741 - RS, donde constam listados, por amostragem, mais de 150 (cento e cinquenta) processos em trâmite sobre o tema, somente considerando aqueles provenientes dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões e deste Superior Tribunal de Justiça.

Sendo assim, considerando as informações prestadas e por se tratar de tema que envolve a interpretação e aplicação de procedimento padronizado adotado pela Administração



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tributária Federal, resta demonstrada a multiplicidade efetiva ou potencial de processos com idêntica questão de direito.

Decerto, o que aqui se pretende averiguar é a abrangência do art. 17, da Lei n. 11.033/2004, a fim de verificar se o referido dispositivo legal se restringe ao REPORTO (Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária) e, acaso não se restrinja, se permite ou não a geração e a respectiva utilização de créditos pelo revendedor relativos a bens (mercadorias e produtos) inseridos dentro da sistemática de tributação monofásica. Alude-se também ao art. 16, da Lei n. 11.116/2005, que é o dispositivo legal invocado pelos contribuintes para a realização de compensação ou pedido de ressarcimento dos créditos assim constituídos.

Com efeito, a suspensão generalizada de todos os processos se impõe porque, dada a quantidade de feitos, necessário se faz cortar o fluxo de processos que se destinam a este Superior Tribunal de Justiça referentes à matéria. Tal eficácia somente pode ser produzida no âmbito do recurso repetitivo. De observar que a informação contida em memorial apresentado pelo CONTRIBUINTE às e-STJ fls. 2266/2267, do REsp. n. 1.894.741 - RS, aponta a existência, por amostragem, de mais de 40 (quarenta) processos em trâmite sobre o tema neste Superior Tribunal de Justiça, sem mencionar os já julgados que tenham sido baixados ou levados ao Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário.

Assim, restam definidas as questões postas a julgamento como sendo: "**a**) se o benefício instituído no art. 17, da Lei 11.033/2004, somente se aplica às empresas que se encontram inseridas no regime específico de tributação denominado REPORTO; **b**) se o art. 17, da Lei 11.033/2004, permite o cálculo de créditos dentro da sistemática da incidência monofásica do PIS e da COFINS; e **c**) se a incidência monofásica do PIS e da COFINS se compatibiliza com a técnica do creditamento".

Com essas considerações, entendo pelo processamento do feito dentro da sistemática dos recursos repetitivos, consoante o disposto no art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, adotando-se as seguintes providências:

a) Comunique-se, com cópia do presente acórdão, acompanhado do número de autuação do recurso especial, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização;

b) Suspensão do julgamento de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (art. 1.037, II, do CPC/2015);

c) Após a autuação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em quinze dias, nos termos do art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015.

É como o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0234240-7      **ProAfR no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.894.741 / RS**

Número Origem: 50133844820194047107

Sessão Virtual de 12/05/2021 a 18/05/2021

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

#### **PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : SCHONSTATT VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : JÚLIO CESAR GOULART LANES - RS046648A  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar as seguintes questões de direito controvertidas: "a) se o benefício instituído no art. 17, da Lei 11.033/2004, somente se aplica às empresas que se encontram inseridas no regime específico de tributação denominado REPORTE; b) se o art. 17, da Lei 11.033/2004, permite o cálculo de créditos dentro da sistemática da incidência monofásica do PIS e da COFINS; e c) se a incidência monofásica do PIS e da COFINS se compatibiliza com a técnica do creditamento." e, igualmente por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.